

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnirV) CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

CARLA OLIVEIRA SILVA

**EMBRIAGUEZ AO VOLANTE SOB O ENFOQUE DAS LEIS N°.
11705/08 E 13.546/17**

CAIAPÔNIA, GO

2019

CARLA OLIVEIRA SILVA

**EMBRIAGUEZ AO VOLANTE SOB O ENFOQUE DAS LEIS Nº. 11705/08 E
13.546/17**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV) como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fábio Lasserre Sousa Borges

CAIAPÔNIA, GO

2019

SUMÁRIO

1. TEMA E DELIMITAÇÃO	3
2. PROBLEMA	3
3. HIPÓTESES.....	3
4. JUSTIFICATIVA.....	3
5 REVISÃO DE LITERATURA	4
5.1 ASPECTOS GERAIS E CONCEITUAIS.....	4
5.2 ASPECTOS LEGAIS: LEGISLAÇÃO PERTINENTE.....	6
5.3 (IN)EFICÁCIA DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.....	9
6 OBJETIVOS.....	11
6.1 OBJETIVO GERAL.....	11
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
7PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	11
8 CRONOGRAMA	13
9 ORÇAMENTO	14
REFERÊNCIAS.....	15

1. TEMA E DELIMITAÇÃO

Valendo-se do presente trabalho apresenta-se como escopo abordar o tema: embriaguez ao volante sob o enfoque das LEIS Nº. 11705/08 e 13.546/17

2. PROBLEMA

Corriqueiramente verifica-se nos noticiários acidentes com vítimas que poderiam ser evitados se houvesse conscientização quanto a não ingestão de bebidas alcoólicas seguida da direção de veículo automotor, conduta que revolta a sociedade brasileira sobretudo pelo danos irreversíveis que podem ser causados. Surge então o questionamento: A Lei Seca quanto aos aspectos de prevenção e punição dos que infringem o artigo 306 do CTB é eficaz?

3. HIPÓTESES

- O elevado número de mortes causadas por embriaguez ao volante demonstra a necessidade de normatização própria com vistas a assegurar, sobretudo, a preservação do direito à vida, considerando ser inerente ao ser humano.
- Considerando que a embriaguez ao volante configura transgressão ao ordenamento jurídico, acarretando severos danos à sociedade, tendo em vista que expõe a risco o direito à vida, bem como outros direitos da coletividade, revela-se a necessidade de elaborar legislações alinhadas ao seu grau de relevância, impondo sanções com grau de severidade condizente com o prejuízo social.
- É imprescindível que o estado disponha de ferramentas hábeis a garantir a efetivação da norma.

4. JUSTIFICATIVA

No Brasil a Lei nº 9.503, promulgada em 23 de setembro de 1997, instituiu o Código de Trânsito. Porém, em alguns casos podem ser aplicadas outras leis subsidiariamente, como exemplo o Código Penal, utilizado em alguns delitos de trânsito dependendo do caso específico.

O assunto: embriaguez ao volante, vem sendo discutido há muitos anos. O Código de Trânsito Brasileiro dispôs sobre o tema em seu artigo 306, mas não foi o suficiente para sanar tal problema.

Com o passar dos anos, a legislação de trânsito brasileira sofreu adaptações, visando não somente disciplinar como também punir as condutas ilícitas. Uma dessas mudanças ocorreu com a Lei Nº. 11705/08, também conhecida como Lei Seca, criada com o intuito de diminuir o número de mortes causadas por embriaguez ao volante.

Com o advento da Lei Seca as penalidades ficaram ainda mais severas para aqueles que insistiam e ainda insistem em dirigir alcoolizados. No entanto, mesmo com a legislação mais rígida, o número de mortes no trânsito continua atingindo índices alarmantes.

Recentemente, o Código de Trânsito Brasileiro sofreu alterações significativas. Em abril de 2018 entrou em vigor a Lei Nº. 13.546/2017 que ficou conhecida como: “Nova Lei Seca”. Com mais essa mudança, o tema da embriaguez ao volante tornou-se ainda mais atual e relevante.

Referida temática continua em debate, tendo em vista que, embora a lei seja rígida, não é respeitada a contento. E apesar do Brasil ser o país que mais aplica leis de controle de risco, é o quarto país mais violento da América do Sul.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 ASPECTOS GERAIS E CONCEITUAIS

O conceito de embriaguez é definido por vários doutrinadores, e para que possa compreender do que se trata, há a necessidade de buscar diferentes discursos, considerando inexistir um conceito universal e indiscutível.

Neste sentido, a Medicina Legal define a embriaguez como “intoxicação alcoólica, ou por substância de efeitos análogos, aguda, imediata e passageira.” (GROCE, 2009, p. 125).

Nesta esteira, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define embriaguez da seguinte forma:

[...] como sendo toda forma de ingestão de álcool que excede ao consumo tradicional, aos hábitos sociais da comunidade considerada, quaisquer que sejam os fatores etiológicos responsáveis e qualquer que seja a origem desses fatores, como por exemplo, a hereditariedade, a constituição física ou as alterações fisiopatológicas adquiridas (OMS, 2014).

Ainda no mesmo ramo do direito (Medicina Legal), França, em sua obra, divide embriaguez em três partes, sendo elas, embriaguez alcoólica, alcoolismo e alcoolemia:

[...] embriaguez alcoólica é um conjunto de manifestações neuropsicossomáticas resultantes da intoxicação etílica aguda de caráter episódico e passageiro. Já o termo alcoolismo, empregou-o Magmes Huss pela primeira vez, em fins do século XIX, para denominar uma síndrome psico-orgânica, caracterizada por um elenco de perturbações resultantes do uso imoderado do álcool e de caráter crônico, independentemente, no momento do exame, de um maior ou menor consumo ou concentração de bebida alcoólica. E alcoolemia é o resultado da dosagem do álcool etílico na circulação sanguínea e seus percentuais traduzidos em gramas ou decigramas por litro de sangue examinado. (FRANÇA, 2017, p.973)

Adentrando no âmbito do Direito Penal, Callegari, conceitua embriaguez da seguinte maneira “embriaguez é a intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool, cujos efeitos podem progredir de uma ligeira excitação inicial até o estado de paralisia e coma.” (CALLEGARI, 2014, p. 185).

Por outro lado, Mirabete define embriaguez como “intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool ou substância de efeitos análogos que privam o sujeito da capacidade normal de entendimento”. (MIRABETE, 2008, p.2019)

Considerando a diversidade de conceitos, o que se percebe é que a embriaguez altera a capacidade de entendimento do indivíduo. E isso pode variar de pessoa para pessoa, dependendo da quantidade de substância que foi ingerida.

Neste diapasão, insta destacar que o indivíduo, pode se tornar incapaz diante de seus atos, após se embriagar, o Direito Penal estabelece uma divisão de embriaguez para fins de direcionar qual sanção deverá ser aplicada. São elas, embriaguez preordenada, nela o agente tem a intenção de ficar embriagado e isso ocorre com a intenção de praticar algum crime em seguida, sendo comum valer-se desta condição para que possa se sentir mais seguro.

Na embriaguez fortuita, o agente não tem a intenção embriagar-se, o que ocorre sem seu consentimento. A embriaguez culposa por sua vez consiste na mais comum dentre as espécies, se caracteriza pelo fato do agente não ter intenção de se embriagar, mas assume o risco. A embriaguez voluntária por sua vez, consiste naquela em que o agente tem, de fato, a vontade de

se embriagar. Diante dessa divisão penal, é possível identificar alguns pensamentos de doutrinadores no que tange à teoria do *Actio libera in causa* (imputabilidade penal).

Em sua obra, Capez defende que a embriaguez não accidental nunca irá excluir a imputabilidade, seja ela, voluntária, culposa completa ou incompleta:

Isso porque, no momento em que ele ingeria a substância, era livre para decidir se devia ou não o fazer. A conduta, mesmo quando praticada em estado de embriaguez completa, originou-se do ato de livre arbítrio do sujeito, que optou por ingerir a substância quando tinha a possibilidade de não o fazer. (CAPEZ, 2009, p.339)

Em sentido diverso, o doutrinador Damásio de Jesus (1995, p. 450-451) defende a seguinte posição:

A moderna doutrina não aceita a aplicação da teoria da *actio libera in causa* à embriaguez completa, voluntária ou culposa e não preordenada, e que o sujeito não possui previsão, no momento em que se embriaga, da prática do crime. Se o sujeito se embriaga, prevendo a possibilidade de praticar o crime e aceitando a produção do resultado, responde pelo delito a título de dolo. Se ele se embriaga prevendo a produção do resultado e esperando que não se produza, ou não o prevendo, mas devendo prevê-lo, responde pelo delito a título de culpa. Nos dois últimos casos, é aceita a aplicação da teoria da *actio libera in causa*. Diferente é o primeiro caso, em que o sujeito não desejou, não previu, nem havia elementos de previsão da ocorrência do resultado. Quando ainda imputável o sujeito, não agiu com dolo ou culpa em relação ao resultado do crime determinado. A embriaguez não pode ser considerada ato de execução do crime que o agente não previu (...). Para que haja responsabilidade penal no caso da *actio libera in causa*, é necessário que no instante da imputabilidade o sujeito tenha querido o resultado, ou assumido o risco de produzi-lo, ou o tenha previsto sem aceitar o risco de causa-lo ou que, no mínimo, tenha sido previsível. O que se tem aplicado é responsabilizar o agente, somente quando, este tiver condições de prever, ou querer o resultado crime, estando embriagado. (JESUS, 1995, p.450-451)

Por fim, retomando o caminho de pensamento aduzido, a teoria anteriormente mencionada apresenta o *animus* do agente como o mecanismo suficiente para estabelecer a conduta em dolosa ou culposa.

5.2 ASPECTOS LEGAIS: LEGISLAÇÃO PERTINENTE

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) está vigente desde janeiro de 1998, sendo responsável pelo trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional (art. 1º CTB).

Nos últimos anos o CTB sofreu alterações e uma de imensurável relevo ocorreu com o advento da Lei Nº 11.705/08, que ficou conhecida como Lei Seca. A Lei Seca surgiu com o intuito de ofertar um tratamento mais rígido aos motoristas que dirigissem embriagados.

Uma das mudanças trazidas pela Lei Seca foi a proibição de venda de bebidas alcoólicas em rodovias conforme reza o Artigo 2º do referido diploma legal:

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local. (BRASIL, 2008).

Outra mudança introduzida pela Lei Nº 11.705/08 está fundada na criminalização da embriaguez ao volante, imposta por intermédio do art. 306 do CTB. Antes de sua vigência a redação desse artigo considerava ser necessário o perigo concreto para configurar crime. E o fato de dirigir embriagado era tratado como contravenção penal.

Sobre a embriaguez ao volante, Gonçalves concebeu que:

Antes do advento da Lei nº. 11.705/2008, o tipo penal do crime de embriaguez ao volante expressamente exigia que o agente dirigisse o veículo de forma a expor a dano potencial a incolumidade de outrem. Assim, se o sujeito estivesse dirigindo corretamente ao ser parado por policiais, não incorreria em crime. A tipificação pressupunha uma direção anormal em razão da influência de álcool: em zigue-zague ou na contramão, dando “cavalo de pau”, empinando motocicleta etc [...]. (GONÇALVES, 2012, p. 204).

Entretanto, essa mudança não fora suficiente e por tal motivo, o *caput* desse mesmo artigo sofreu novas mudanças através da Lei Nº 12.760/12, passando a dispor o disposto a seguir:

Art. 306 Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Recentemente o Código de Transito Brasileiro sofrera alterações por intermédio da Lei Nº 13.546/17, assim como, propuseram outras normas, esta fora criada com o escopo de tornar o Código de Trânsito Brasileiro mais rígido.

Com a intenção de diminuir o número de acidentes, a lei supramencionada aumentou a punição para motoristas alcoolizados que se envolvessem em acidentes de trânsito e causassem morte. A pena, que antes era de 2 a 4 anos de detenção, passou a ser de 5 a 8 anos de reclusão (art. 302, §3º).

Diante do exposto, o que se percebe é que o legislador tem buscado, incansavelmente, sanar referido problema. Assim sendo, permite-se constar as mudanças que fatidicamente ocorreram conforme esboça a figura 1 - tabela disponibilizada pelo site G1, mostrando as mudanças que o CTB sofreu ao longo dos anos em relação aos motoristas que dirigem embriagados.

FIGURA 1 – Mudanças na Lei Seca.

	 Limite de álcool	 Multa	 Crime	
1997	Novo CTB	0,6 g/L no sangue ou 0,3 mg/L no bafômetro.	R\$ 955 (gravíssima multiplicada por 5) e suspensão da CNH por 1 ano.	Conduzir sob influência de álcool expondo outros a perigo. 6 meses a 3 anos de prisão.
2008	Lei Seca	Qualquer concentração é infração, mas com tolerância de 0,2 g/L no sangue e 0,1 mg/L no bafômetro.	R\$ 955 (gravíssima multiplicada por 5) e suspensão da CNH por 1 ano. Multa em dobro se houver reincidência em 1 ano.	Concentração igual ou acima de 0,6 g/L no sangue ou 0,34 mg/L no bafômetro (sem necessidade de perigo). 6 meses a 3 anos de prisão.
2012	Nova Lei Seca	Qualquer concentração de álcool é infração, sem tolerância.*	R\$ 1.915 (gravíssima multiplicada por 10) e suspensão da CNH por 1 ano. Multa em dobro se houver reincidência em 1 ano.	Além do exame clínico, acrescenta prova testemunhal ou imagem de sinais de alteração da capacidade motora. 6 meses a 3 anos de prisão.
2016	Nova Lei Seca		Sobe para R\$ 2.934,70 pelo aumento geral dos valores e acrescenta a recusa do bafômetro com a mesma penalidade.	
2018	Nova Lei Seca			Acrescenta maior punição para motorista embriagado que causar acidente, com prisão de até 8 anos se houver morte e até 5 anos se houver ferido grave.

* O atual limite de 0,05 mg/L para determinar a embriaguez por bafômetro é devido à margem de erro do aparelho definida em 2013. Em exame de sangue, não há tolerância.

Fonte: Juliane Monteiro/G1, 2018.

5.3 (IN)EFICÁCIA DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O número de acidentes no trânsito apresenta números elevados e referidos índices se ampliam diariamente. Texto publicado pelo Portal do Trânsito, em setembro de 2019, traz como tema a seguinte frase: “Estudo mostra que em 10 anos o trânsito brasileiro matou mais que a Guerra da Síria”. Os dados foram extraídos de um relatório elaborado pela Seguradora Líder, responsável por administrar o DPVAT.

O número de indenização por mortes no trânsito brasileiro foi superior à 485 mil, enquanto a guerra na Síria, que teve início em 2011, superou 360 mil. A embriaguez ao volante figura como o segundo colocado nos motivos dos acidentes no trânsito brasileiro. No Brasil, o número de vítimas pelo consumo do álcool aproxima-se de 1000 por ano. No mundo esse número chega a 2,8 milhões.

Enfatizando o número de mortos e feridos no trânsito brasileiro, Oliveira reforça o seguinte “é de conhecimento notório o lastimável número de mortes nas estradas brasileiras, sendo resultado da soma de diversos fatores, entre eles a imprudência dos nossos motoristas e, na grande maioria das vezes, a imprudência associada ao consumo de bebidas alcoólicas”. (OLIVEIRA, 2011, p.101)

Apesar do número de acidentes e mortes serem assustadores, as pesquisas apontam que após 11 anos da Lei Seca o resultado é positivo. De acordo com o Ministério da Saúde, 35.374 pessoas morreram no trânsito brasileiro em 2017. Esse índice representa uma queda de quase 6% em relação ao ano de 2016.

Em 10 anos da Lei N° 11.705/08 o número de mortes caiu 14%, ainda assim, o deputado Hugo Leal (PSD), autor do projeto de lei em questão, considera que “a guerra não está vencida”. Isso porque, apesar dos números favoráveis, esses dados ainda estão longe do objetivo de reduzir pela metade o número de mortes no trânsito, até o ano de 2021.

Ademais, uma questão que emerge em meio à reflexão, são os índices de recusas ao teste do bafômetro. Neste caminho, a figura 2 demonstra as negativas de realização do teste no Estado do Espírito Santo:

FIGURA 2 – Bafômetro.

Ano	Nº de condutores que fizeram o teste	Nº de condutores que recusaram o teste
2015	776	7.257
2016	693	6.913
2017	251	1.659

Fonte: Detran.

Neste contexto, a economista Natália Oliveira desenvolveu relevante estudo acerca da lei seca conforme matéria veiculada na Revista Auto Esporte em que afirma:

Se não fosse a Lei Seca, os acidentes teriam provocado perdas mais acentuadas de vidas humanas e também econômicas. O endurecimento das penas e a fiscalização contribuíram para evitar uma tragédia de proporções ainda maiores. Foi verificado que a punição mais severa tem impacto direto na violência do trânsito. (BENJAMIN, 2018, s.p.)

Insta destacar o apontamento que a referida pesquisadora realiza quanto a necessidade de que se estabeleça fiscalização efetiva e a importância de aplicação de sanções pecuniárias tem em vista que “doer no bolso” seria medida indispensável conforme afirma:

O maior problema do trânsito brasileiro ainda é a falta de fiscalização. A transgressão das leis afeta todas as classes sociais – e o cumprimento de regras só funciona mediante punições. É uma questão de exemplos, de cidadania. As pessoas não têm medo de morrer, mas têm medo de pagar multas. (BENJAMIN, 2018, s.p.)

A afirmação da economista consiste em constatação que se aplica em outras áreas e que dispõe da concordância de outros estudiosos posto que a sanção revela-se medida indispensável, em que pese, ser de maior valia ações de cunho educativo e preventivo não se pode negar serem indispensáveis medidas repressivas. De forma que, percebe-se que nos lugares onde há maior fiscalização os índices de acidentes são menores, o que corrobora que ante possibilidade de receber punição, os motoristas ficam inibidos em infringir leis.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a efetividade da Lei Seca quanto aos aspectos de prevenção e punição dos que infringem o artigo 306 do CTB.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Identificar o significado de embriaguez e estabelecer a compreensão das mudanças inseridas pelas legislações apresentadas.
- Compreender a estrutura normativa brasileira que dispõe acerca do crime de embriaguez, e comensurar se os mecanismos adotados contemplaram o resultado almejado.
- Avaliar se a existência de norma específica, consolida ferramenta capaz de conferir eficácia, inibindo a prática de tais condutas.

7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa se apresenta em modalidade exploratória. Neste caminho, a preocupação se apresenta como busca principal e objeto de pesquisa, bem como a familiarização com o tema proposto.

Neste sentido, Lakatos e Marconi dispõem sobre pesquisa exploratória:

São investigações de pesquisa empírica cujo objetivo é a formulação de questões ou de um problema, com tripla finalidade: desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno para a realização de uma pesquisa futura mais precisa ou modificar conceitos. (LAKATOS; MARCONI, 2012, p. 86)

Ademais, denota-se que a pesquisa científica se consolida como uma das formas de compreender como um fenômeno se estabelece, transforma e modifica o contexto humano em qualquer área do conhecimento.

Como técnica de coleta de dados será utilizada a documentação indireta: pesquisa documental e pesquisa bibliográfica (livros, artigos e sites da internet), através de autores que diante de suas obras utilizaram a educação como uma ferramenta transformadora.

Destaca-se que a pesquisa científica, na compreensão de Martins Júnior (2015), pode ser descrita enquanto procedimento racional e sistemático de promoção de respostas à problemática apresentada, devendo ser previstas na fase de planejamento.

Nas palavras de Gil (2008, p. 08) observa-se que “a investigação científica depende de um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos.”. Demo (2000, p. 20) concebe “os procedimentos de aprendizagem [...], sendo parte integrante de todo processo reconstrutivo de conhecimento”. Desse modo, a pesquisa passa a ser o processo de compreender como o conhecimento pode ser fabricado.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08-09/2019	
Elaboração do projeto			09/2019	10/2019
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				10-11/2019
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2019
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2020			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02-03/2020			
Análise e discussão dos dados	04/2020	05/2020		
Elaboração das considerações finais		05/2020		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		06/2020		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2020		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2020		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2020		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor Total
Tinta para impressora	Tonner	1	120,00	120,00
Papel A4	Pacote	1	6,00	6,00
Revisão ortográfica e metodológica				
TOTAL				126,00

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Nacional de Trânsito. Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966. Instituiu o Código Nacional de Trânsito. República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11 abr. 2009.
- BRASIL. LEI nº 11705, de 19 de junho de 2008. Institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. 'Lei Seca', [S. l.], 12 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.
- BRASIL. LEI nº 12760, de 20 de dezembro de 2012. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. [S. l.], 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.
- BRASIL. LEI nº 9503, de 23 de novembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Código de Trânsito Brasileiro, [S. l.], 12 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.
- CALLEGARI, André Luis. *Teoria Geral do Delito e da Imputação Objetiva* - 3ª Ed. 2014. p. 185.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial*; 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 339.
- CZERWONKA, Mariana. Estudo mostra que em 10 anos o trânsito brasileiro matou mais que a Guerra da Síria. *Você no Trânsito*, 24 set. 2019. Disponível em: <https://portaldotransito.com.br/noticias/estudo-mostra-que-em-10-anos-o-transito-brasileiro-matou-mais-que-guerra-da-siria/>. Acesso em: 12 nov. 2019.
- FINDLAY, Eleide Abril Gordon; COSTA, Mauro, GUEDES, Sandra Paschoal Leite de Camargo. *Guia para elaboração de projetos de pesquisa*. 2. ed. Joinville: Leitura, 2006.
- FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina legal*. 11. ed. atual. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan: 2017, p 973.
- GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Legislação penal especial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal – Parte Geral*. 1ºVol. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 450-451.

JÚNIOR; Delton Croce. *Manual de medicina legal*. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2009. Descrição Física: p. 125.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2007.

MACHADO, Viviane. G1 relembra 10 acidentes que não foram acidentes no ES. *Lei Seca*, 10 anos, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/10-anos-de-lei-seca-g1-relembra-10-acidentes-que-nao-foram-acidentes-no-es.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2019.

MARTINS JUNIOR, J. *Como escrever trabalhos científicos de conclusão de curso: introduções para planejar e montar, desenvolver, concluir e redigir e apresentar trabalhos monográficos e artigos*. 9. ed. Petrópolis? Vozes, 2015.

MATTEDI, Luiz Eduardo da Vitória. A embriaguez alcoólica e as suas consequências jurídico-penais. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 714, 19 jun. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6914>. Acesso em: 12 nov. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal : Parte Geral*. 24. ed. Atlas S.A, 2008. p. 185.

MONTEIRO, Juliane. *Lei seca ficou mais rígida nos últimos anos*. Fotografia de Juliane Monteiro/G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/10-anos-de-lei-seca-g1-relembra-10-acidentes-que-nao-foram-acidentes-no-es.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2019.

MOURA, Taísa Llana Maia de. *Embriaguez. análise à luz do direito e da medicina*, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://taisailana.jusbrasil.com.br/artigos/322688700/embriaguez-analise-a-luz-do-direito-e-da-medicina> utilizada no tópico 5.1. Acesso em: 12 nov. 2019.

OLIVEIRA, Gilberto de. *Violência no trânsito: causa e efeitos*. v. 15. Brasília: Consulex - Revista Jurídica, 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório Global sobre Álcool e Saúde. Resolução. Estratégia Global para Redução do Uso Nocivo de Álcool. *Manual de Medicina Legal*, [S. l.], ano 2014, 2014. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/112736/9789240692763_eng.pdf;jsessionid=E6B0D6B692ACCA7D0103D1180F2F6861?sequence=1. Acesso em: 12 nov. 2019.

TABATHA, Benjamin. *Lei seca: em 10 anos, mortes no trânsito caem 14%, mas fiscalização precisa melhorar*, 21 jun. 2018. Disponível em:

<https://revistaautoesporte.globo.com/Noticias/noticia/2018/06/lei-seca-em-10-anos-mortes-no-transito-caem-14-mas-fiscalizacao-precisa-melhorar.html>. Acesso em: 12 nov. 2019.